



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15536.000031/2007-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.088 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SOCIEDADE ESPÍRITA FRATERNIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Niterói, Decisão-Notificação Nº 17-423.4/0102/2005, que julgou o lançamento procedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a associação acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 78/78 e anexos A e B, fls. 80/106, teve como fato gerador remunerações pagas ou creditadas á empregados e contribuintes individuais

2. Informa o relatório fiscal que os salários de contribuição lançados nos Livros Diários nº 1 (registro nº 3957, em 26/09/2002), 2 (registro nº 36/84, em 17/05/84) e 3 (re.g. nº 271/03, em 12/01/96), mostram-se superiores aqueles existentes nas folhas de pagamento e RAIS.. Foi efetuado quadro demonstrativo (Anexo A), onde verificou-se diferenças entre os salários de contribuição para os quais houve o recolhimento, extraídos das guias de recolhimentos e os salários de contribuição extraídos dos Livros Diários.

3. Informa ainda que as remunerações dos prestadores de serviços para os quais não houve recolhimento, encontram-se relacionadas no Anexo B.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

O lançamento considerou como hipótese de incidência das contribuições para a Seguridade Social fatos como: compra de ardósia, compra de "estrume", compra de grama, remessa de Sedex, produtos e serviços fornecidos por pessoas jurídicas, compra de materiais diversos.

a própria tabela elaborada pelo R. Auditor, contida no anexo B, do relatório já faz prova do que aqui afirmamos.

a prova de que os valores lançados incluíam fatos outros que não os geradores das contribuições lançadas estava no material elaborado pelo Auditor que integrava o lançamento.

Falha na descrição dos fatos geradores.

É fato que alguns dos lançamentos referem-se a serviços prestados por autônomos. Nestes casos, a remuneração, que é a contraprestação do contratante destinada a retribuir o trabalho, os serviços prestados, é considerada a base de cálculo. Entretanto, alguns tipos de serviços e alguns dos lançamentos contábeis, apresentam em seus valores importâncias destinadas a remunerar os prestadores de serviço e à aquisição de material, ou utilização de equipamentos necessários à realização do serviço. Nestes casos, deve-se...promover a exata apuração do quanto destinou-se à remuneração pelos serviços prestados, objetivando delimitar com precisão a base de cálculo, excluindo dela os valores referentes à aquisição de material, ou utilização de equipamentos, a fim de se apurar com exatidão o valor devido, referente à remuneração contida no lançamento.

Também quando efetuou o lançamento decorrente de diferenças constatadas entre as folhas de pagamentos e os registros contábeis contidos nos livros diários, o R. Auditor não se ocupou de delimitar a base de cálculo.

Em sua determinação de levantar débitos contra a Instituição, o agente Fiscal não verificou que sobre o título "Pessoal" não estavam contabilizados no Diário os salários líquidos, mas todos os valores despendidos pela Recorrente em função das relações de emprego, ou seja, Salários, Contribuições para o INSS, FGTS, PIS Folha de Pagamento, Vale Transporte, Parcelas Indenizatórias e Primeira Parcela do 13º salário.

Apresenta QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL (anexo 2), onde demonstra mês a mês todos os valores que compõem os lançamentos nos Livros Diários sob o título "Pessoal" e ainda, no anexo 3, cópia dos documentos dos respectivos lançamentos, que entende comprovar a inexistência diferenças de salários de contribuição, pois elenca os valores referentes às despesas com pessoal a seguir relacionadas: inobservância das variações monetárias decorrentes da URV, pois o lançamento dos salários de contribuição no Diário estavam em Cruzeiros Reais e o valor do recolhimento em URV Alega confusão na informação das alíquotas Em 30/09/2005 o Serviço do Contencioso (fls.483/484) requisitou diligência para a análise dos documentos acostados pela recorrente e possível retificação do lançamento.

A diligência manifestou-se pela manutenção do lançamento (fls.543/546).

Em 23/12/2006, a seção do contencioso reiterou o pedido de diligência para novos esclarecimentos, tendo como resposta a Informação Fiscal prestada em 14/02/2007, fls551/558.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme observado no relatório acima apresentado, foi necessário baixar o processo em diligência para dar ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A da autuação.

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não contar ter sido este Último cientificado do fato;

Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Como resultado da diligência, obtém-se a informação fiscal lis. 146, de que foi enviado por AR (recebido em 14/11/2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (fls.148), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.

Constato que, também do resultado do julgamento efetuado pela DRJ não se deu ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A.

O processo deve retornar à DRF de origem para sanar esse vício e oportunizar apresentação de recurso também para o Hospital Geral e Ortopédico S/A.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para sanar o vício apontado.

Carlos Alberto Mees Stringari